

Governo Municipal de Brejão

Fls. 1 de 10

Da Justificativa de Dispensa de Licitação

Processo Licitatório nº 021/2021.
Dispensa de Licitação (DL) nº 007/2022.

Prefeitura de Brejão/PE
P. Fl. nº
Comissão de Licitação

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquiades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, representado por sua Prefeita, a Dra. Elisabeth Barros de Santana, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 03 de janeiro de 2022, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação (DL) autuado sob o nº 007/2022.

Do Objeto

Constitui objeto da presente Contratação via dispensa de licitação, de Empresa Especializada para prestação de serviços necessários à elaboração de Projeto Executivo de Engenharia com a finalidade da Pavimentação em paralelepípedos graníticos no Município de Brejão/PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência, e Planilhas anexas.

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pelo Secretário a Gestora Municipal, contidas nos autos deste processo, entende que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária para a implantação de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas do Município, é intensa e essencial à população do município, há a necessidade de deslocamento das pessoas, visando o acesso aos serviços de educação, saúde, laser, comércio e afins.

Muitas destas Ruas apesar de apresentar trafegabilidade boa á razoáveis, na maioria do ano, apresentam problemas relacionados com o manejo das águas do entorno nos períodos de chuvas intensas, o que tem causado estragos e a necessidade de constantes reparos, devido às mesmas deteriorar-se, com os agentes da natureza (sol, chuva, ventos) e também com sua utilização normal de veículos os mais diversos. Vejamos:

Da Justificativa

A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos possui como função principal desenvolver políticas públicas voltadas para melhorias das Ruas e demais acessos, e bem estar de toda a população, em especial as comunidades para onde direciona o projeto executivo de engenharia para pavimentação no município, e ainda proporcionar a inserção de novas de formas de atender e evitar danos às vias urbanas, o que consequentemente cria ações que visam à proteção e permanência do acesso as suas moradias.

O objetivo é o desenvolvimento e progresso, através da melhoria através de projeto executivo de engenharia para pavimentação em paralelepípedos em graníticos das Ruas, para atender melhor a população residente na Zona Urbana e Rural do Município, bem como, vias de acesso para transporte escolar para formação aos seus familiares como também no escoamento da produção, e manter as Ruas do Município trafegáveis. A execução do serviço em tela atenderá às necessidades da Secretaria



Governo Municipal de Brejão

Fls. 2 de 10

Municipal, uma vez que cabe a esta Secretaria zelar pela manutenção e o perfeito estado de funcionamento e trafegabilidade das Ruas e estradas do Município de Brejão/PE.

Preocupados com essa deterioração das Ruas que o perfeito surge a urgente necessidade de iniciar os serviços de recuperação, objetivando manter trafegabilidade nas Ruas do Município de Brejão/PE. Onde os trechos deverão estar descritos no projeto executivo de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos.

Esse trabalho tem o objetivo de levar ao município o desenvolvimento e progresso, através da melhoria das Ruas, para atender melhor a população residente na zona Urbana e Rural do município.

Trata-se da contratação do projeto e estudo técnico para atender a necessidades da Secretaria Municipal solicitante, pois o quadro atual de funcionários de projetos do município não contempla todas as áreas necessárias e também não há número suficiente para atender a demanda atual.

Como forma de melhorar a trafegabilidade, conforto e segurança dos usuários, faz-se necessário um estudo e projeto executivo de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos, tendo como resultado esperado ainda mais o desenvolvimento social e econômico.

Conforme solicitação do Secretário Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratar empresa do ramo para realizar serviços de projeto executivo de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos, utilizando métodos eficazes e de acordo com as normas regulamentares.

E ainda, a fim de que o Ente preencha as condicionantes de oferecer aos munícipes Ruas em bom estado de conservação, deverá cumprir as exigências legais para apresentação do projeto.

Por fim, ressalta-se ainda que no quadro de servidores deste Município não consta profissionais com atribuições para atuar nos serviços no projeto de executivo com a complexidade no levantamento, elaboração no projeto das Ruas no município.

Dessa forma, o poder público ao fazer investimentos para a execução desses serviços estará não somente beneficiando a comunidade no que se referem os aspectos de infraestrutura básica, mas também melhorando as condições de acesso.

É cediço que todos têm direito a receber do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar.

Isto posto, toda a realização de procedimento licitatório somente viria a atrasar e onerar ainda mais os cofres públicos.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo aos serviços almejado no objeto é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente previsto no **art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, desta forma, segue a fundamentação para a referida contratação.



Governo Municipal de Brejão

Fls. 3 de 10

Da Justificativa do Quantitativo

Os serviços a serem executados foram planejados em função da demanda constante na parte geográfica do município levantamento realizado *in loco*, onde foram listados os pontos com necessidade de intervenção para os serviços elencados nas planilhas. A empresa executora no planejamento elaborado para a execução dos serviços, considerando as condições de cada unidade de Ruas no município.

Da Fundamentação Legal

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços na elaboração do projeto executivo, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações posteriores.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.



Governo Municipal de Brejão

A exceção acima mencionada está contemplada no **art. 24, inciso I, c/c art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) (Vide [Decreto nº 9.412, de 2018](#)) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) (Vide [Decreto nº 9.412, de 2018](#)) (Vigência)

Acontece que, por meio do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação, para contratações de pequena monta, conforme consta no art. 24, incisos I, da Lei Federal nº 8.666/93, encontramos a hipótese de contratação por pequeno valor, sendo dispensável a licitação até: **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia.**

Neste caso, o Município não dispendo de quantidade de servidores para desempenhar a prestação de serviços de análise e elaboração dos projetos no Município. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de danos patrimoniais dos munícipes e da própria administração com seus bens, sem tomar nenhuma providência de imediato, para não comprometer as condições do atendimento aos munícipes, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do **art. 24, inciso I, c/c art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*:



Governo Municipal de Brejão

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no **art. 24, inciso I, c/c art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234):

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no **art. 24, inciso I, c/c art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso II, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Verificada a demonstração da contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco de acúmulo substâncias nas paredes dos poços tubulares de forma adequada, não comprometendo os serviços realizados aos munícipes.



Governo Municipal de Brejão

Fls. 6 de 10

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do **art. 24, inciso I, c/c art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Parágrafo Único, do art. 26 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 8666, de 1993), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#))
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.



Governo Municipal de Brejão

Fls. 7 de 10

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema da ausência de projeto com relação às Ruas do município, durante esse prazo, bem com, ter acesso a recursos para implantar melhorias através da pavimentação em graníticos.

Em síntese, dada à importância com relação à nova demanda com a prestação de serviços de análise e elaboração do projeto das vias (Ruas) municipais da zona urbana, sendo necessárias para as tarefas precípua no atendimento dos municípios da Zona Rural e Urbana, realizando trabalhos de pavimentação, peculiar da situação que existe a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe em tese, à contratação direta por dispensa de licitação.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria ou Assessoria Jurídica e da Controladoria Geral para posterior ratificação do Exma. Sr. Secretário de Administração.

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que a elaboração do projeto executivo de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos atendem efetivamente as necessidades Administrativas.

Da Justificativa do Preço:

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi apresentado cotações de preço de 03 (três) empresas, verificamos que se procedeu a avaliação dos serviços para projeto necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor proposto pela Administração que é de **R\$ 27.609,97 (vinte e sete mil e seiscentos nove reais e noventa e sete**



Governo Municipal de Brejão

Fls. 8 de 10

centavos), nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas publicidade do certame para pesquisas de preços junto as interessadas – licitantes, apresentar suas propostas, procedemos o mapeamento dos preços das empresas que apresentaram suas propostas, sendo assim registrado:

Classificação	Empresa	Valor da Proposta
1º	ECSEL – Empresa de Consultoria e Serviços de Engenharia – Ltda-ME , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.854.421/0001-29	R\$ 23.025,27 (vinte e três mil e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos)
2º	PRESTTO CONSULTORIA EIRELI , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.423.153/0001-91	R\$ 25.011,47 (vinte e cinco mil onze reais e quarenta e sete centavos).
3º	ASCON ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI EPP , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.362.134/0001-20	R\$ 26.482,74 (vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talento, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.



Governo Municipal de Brejão

Fls. 9 de 10

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos necessários o cumprimento de formalidades estabelecidas no Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (BRASIL, 1988).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

O pagamento deverá ser realizado de acordo o cronograma físico financeiro e contrato.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Desta forma, entendendo estarem presentes os requisitos para a contratação pretendida, submetemos estes esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria Municipal e da Controladoria Geral para posterior ratificação da Exma. Sra. Gestora Municipal.

Brejão – PE, 20 de junho de 2022.


Edinaldo Almeida de Barros
Membro CPL
Port. nº 001/2022



Governo Municipal de Brejão

Fls. 10 de 10 de Brejão/PE


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. n° 001/2022


Adriana Araújo Vanderlei
Membro da CPL
Port. n° 001/2022


Fl. n° 105
Comissão de Licitação

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, Constitui objeto da presente Contratação via dispensa de licitação, de Empresa Especializada para prestação de serviços necessários à elaboração de Projeto Executivo de Engenharia com a finalidade da Pavimentação em paralelepípedos graníticos no Município de Brejão/PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência, e Planilhas anexas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela ABNT NBR, com fundamento no **art. 24, inciso I**, c/c o **art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.


Drª. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita

